



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001965/2008-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.277 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente Solicitação de Diligência
Recorrida XINGULEDER COUROS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASPELCO IND. E COM. LTDA.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Lopes de Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento nº 10355.77621.270903.1.1.01-6886 (cópia resumida às fls. 01/02). no valor de R\$21.727.63, relativo a saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2003 pelo estabelecimento 22.312.045/0001-34 (11. 02). O crédito informado no mencionado PER foi utilizado na compensação declarada por intermédio da DCOMP nº 26072.43398.281003.1.3.01-5074 (fls.03/05).

O pleito da contribuinte foi analisado pela unidade de origem, que o indeferiu na sua totalidade. A autoridade competente fundamentou que

o saldo credor relativo ao 1º trimestre de 2003 havia sido tratado no processo nº 10675.001350/2003-65 e que todo o direito creditório reconhecido em tal processo já havia sido aproveitado, tendo sido uma parte utilizada para compensações e outra parte ressarcida à interessada. E o que consta do despacho decisório de fls. 13/14.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20/31 por intermédio da qual discorda do indeferimento de seu pleito. Em preliminar, a manifestante alegou a prescrição quanto ao direito de a Fazenda Pública indeferir o saldo credor pleiteado em ressarcimento, que no seu entender, esgota-se cinco anos após o encerramento do trimestre-calendário de apuração daquele saldo credor.

No mérito, arguiu que, em razão de o processo nº 10675.001350/2003-65, que cuida do direito creditório relativo ao trimestre-calendário em apreço, encontrar-se em fase de recurso a ser examinado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). "não poderia ler sido encerrada a fase administrativa deste recurso" (do presente processo nº 10675.001965/2008-04). Aduziu, também, que teria ocorrido erro em decisão proferida naquele processo nº 10675.001350/2003-65, que lhe teria sido prejudicial.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão a quo pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 05/09/2003. 03/10/2003 COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO.

Permanece não homologada a compensação vinculada a pedido de ressarcimento cujo direito creditório reconhecido não foi suficiente para a compensação dos débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

A verificação que a Administração deve promover, visando deferir ou indeferir pedidos de ressarcimento de créditos, não se subsume aos prazos decadenciais previstos nos artigos 150 e 173 do CTN por não se tratar de hipótese de constituição de crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em face da convicção de que o julgamento do presente litígio dependia do resultado do julgamento de outro recurso, onde se discutem os créditos que se pretende extinguir com a compensação aqui discutida, decidiu o Colegiado, por meio da Resolução nº 3102-000214, de 24 de maio de 2012, determinar que o presente processo seja remetido à unidade de jurisdição até o julgamento definitivo daquele onde se discute questão prejudicial.

Eis o dispositivo da Resolução:

Assim, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição e que lá permaneça até o julgamento definitivo do recurso relativo ao processo nº 10675.001350/2003-65.

Concluído tal julgamento, deve o órgão preparador apurar se o montante reconhecido naquele processo é suficiente para extinguir os créditos objeto de compensação no presente recurso e, caso não seja, informar o montante que remanesce devido.

Findas tais providências, deve ser dada ciência dessa apuração ao sujeito passivo e concedido-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Em cumprimento, a unidade de jurisdição juntou aos autos cópia do Acórdão 3401-002.001, de 23 de outubro de 2012, que negou provimento ao recurso voluntário e devolveu os autos a este CARF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Penso, entretanto, que o presente processo ainda não está em condições de ser julgado.

Como já mencionado, não há como há como ignorar que há evidente relação de prejudicialidade com o mérito do processo nº 10675.001350/2003-65, onde se discute o montante dos créditos que dariam suporte à compensação objeto do presente litígio, em que se debate, como se viu, a suficiência dos créditos disponíveis para compensação.

Ocorre que, pelo menos até a data do presente julgamento, o Acórdão 3401-002.001 não teria se tornado definitivo, posto que, segundo informações colhidas do sítio do CARF, ainda não havia sido realizado o correspondente exame de admissibilidade do recurso especial interposto. Como é cediço, o julgamento só se tornará definitivo se o recurso especial não for admitido ou, se admitido, julgado pela CSRF.

Assim, proponho a nova conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição e que lá permaneça até o julgamento **definitivo** do recurso relativo ao processo nº 10675.001350/2003-65.

Concluído tal julgamento, deve o órgão preparador apurar se o montante reconhecido naquele processo é suficiente para extinguir os créditos objeto de compensação no presente recurso e, caso não seja, informar o montante que remanesce devido.

Processo nº 10675.001965/2008-04
Resolução nº **3102-000.277**

S3-C1T2
Fl. 111

Findas tais providências, deve ser dada ciência dessa apuração ao sujeito passivo e concedido-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Decorrido tal prazo, devem os autos retornar a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro